

REGULAMENTO (CE) N.º 2174/2002 DO BANCO CENTRAL EUROPEU
de 21 de Novembro de 2002
que altera o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições
financeiras monetárias

(BCE/2002/8)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 5.º e o n.º 4 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13), de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 993/2002 (BCE/2002/4) ⁽³⁾, requer que o reporte estatístico dos dados de balanço do sector das instituições financeiras monetárias (IFM) seja efectuado segundo a residência das contrapartes, de modo a permitir a compilação de agregados monetários e de outras medidas de liquidez e de crédito que possibilitem a exclusão dos activos e passivos de IFM detidos por não residentes dos Estados-Membros participantes.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) exige que os dados referentes à rubrica do passivo «acções/unidades de participação de fundos do mercado monetário» (acções/unidades de participação de FMM) sejam reportados apenas pelo seu montante total, e não de acordo com a residência das contrapartes.
- (3) No entanto, para poder compilar agregados monetários, o Banco Central Europeu necessita de dados desagregados referentes à residência dos titulares das acções/unidades de participação de FMM. Torna-se necessário, por conseguinte, estabelecer um método para a prestação da pertinente informação estatística aos bancos centrais nacionais por parte dos agentes inquiridos. Não há necessidade de se recolherem dados sobre a reavaliação das acções/unidades de participação de FMM uma vez que, para efeitos das estatísticas monetárias e bancárias, se consideram as variações do valor destes instrumentos como juros reinvestidos no mesmo instrumento.
- (4) Para se obter informação completa sobre o balanço das IFM há que impor certas exigências de prestação de informação aos 'outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões' (a seguir designados por «OIF») (S.123), quando estes operem no contexto de actividades financeiras envolvendo acções/unidades de participação de FMM. Para se estabelecerem as obrigações de reporte estatístico relati-

vamente a estas entidades para os efeitos do presente regulamento, poderá ser necessária a elaboração de uma lista de OIF inquiridas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2423/2001 (BCE/2001/13) é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

É aditado o seguinte n.º 3:

«3. Para os efeitos do anexo I, parte 1, secção III, alínea vi), a população efectivamente inquirida compreenderá igualmente os "outros intermediários financeiros excepto sociedades de seguros e fundos de pensões" (a seguir designados por "OIF"), conforme o previsto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento (CE) n.º 2533/98. Os bancos centrais nacionais (BCN) podem conceder derrogações a essas entidades, na condição de que a informação estatística exigida seja obtida de outras fontes disponíveis de acordo com o disposto no citado anexo I, parte 1, secção III, alínea vi). Os BCN devem verificar o cumprimento desta condição em tempo útil a fim de, se necessário e de acordo com o BCE, concederem ou revogarem qualquer derrogação com efeitos a partir do início de cada ano. Para os fins do presente regulamento os BCN podem estabelecer e manter uma lista de OIF inquiridas, de acordo com os princípios definidos no anexo I, parte 1, secção III, alínea vi).».

2. O anexo I, parte I («Introdução»), é alterado do seguinte modo:

- a) É inserido um penúltimo número, como segue:

«Para se obter informação completa sobre o balanço das IFM há que impor certas exigências de prestação de informação aos "outros intermediários financeiros, excepto sociedades de seguros e fundos de pensões" (a seguir designados por "OIF") (S.123), quando estes operem no contexto de actividades financeiras envolvendo acções/unidades de participação de FMM.»;

- b) O último número é substituído pelo seguinte:

«A informação estatística é recolhida pelos bancos centrais nacionais (BCN) junto das IFM e dos OIF, dentro dos limites estabelecidos no n.º 6 da secção I, de acordo com procedimentos nacionais assentes nas definições e nomenclaturas harmonizadas constantes do presente anexo.».

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 333 de 17.12.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 151 de 11.6.2002, p. 11.

3. O anexo I, parte 1, secção I é alterado do seguinte modo:

a) No final do n.º 6 é aditada a seguinte frase:

«A prestação de qualquer informação necessária à satisfação dos requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos FMM deve ser garantida quer pelos próprios FMM, quer pelas pessoas que legalmente os representem. Quando razões de ordem prática assim o determinem, os dados poderão ser apresentados por qualquer uma das entidades que opere no contexto de actividades financeiras envolvendo acções/unidades de participação, tais como os depositários.»;

b) É aditado o seguinte n.º 9:

«9. Para os efeitos do presente regulamento, deve entender-se por:

— “acções/unidades de participação nominativas de FMM”: acções/unidades de participação de um FMM a respeito das quais, de acordo com a legislação nacional, se mantém um registo contendo a identificação dos respectivos titulares, incluindo dados sobre a sua residência,

— “acções/unidades de participação ao portador de FMM”: acções/unidades de participação de um FMM a respeito das quais, de acordo com a legislação nacional, não se mantém qualquer registo da identificação dos respectivos titulares, ou se mantém um registo que não inclua dados sobre a sua residência.».

4. O anexo I, parte I, secção III é alterado do seguinte modo:

É inserida a seguinte alínea vi):

«vi) Residência dos titulares de acções/unidades de participação de FMM

13a. Os agentes inquiridos devem reportar mensalmente, no mínimo, dados sobre a residência dos titulares das acções/unidades de participação de FMM emitidas pelas IFM dos Estados-Membros participantes, desagregados por: nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo. Tal tornará possível aos BCN fornecerem ao BCE dados referentes à residência dos titulares deste tipo de instrumento e permitirá a exclusão das detenções de não residentes dos Estados-Membros participantes para efeitos da compilação dos agregados monetários.

13b. Nos termos do n.º 4 do artigo 4.º, os BCN podem exigir dados referentes a desagregações adicionais não previstas no presente regulamento, incluindo desagregações sectoriais por contraparte, moeda ou prazo de vencimento.

13c. No que se refere às acções/unidades de participação nominativas, os FMM emitentes ou as pessoas que legalmente os representem, ou ainda as entidades mencionadas no n.º 6 do anexo I, parte 1, secção I, devem reportar, no seu balanço mensal, dados desagregados referentes à residência dos titulares das suas acções/unidades de participação emitidas.

13d. No que se refere às acções/unidades de participação ao portador, os agentes inquiridos devem reportar dados desagregados referentes à residência dos titulares das acções/unidades de participação de FMM segundo o método determinado pelo competente BCN, de acordo com o BCE. Este requisito limita-se a uma só ou a uma combinação das seguintes opções, a ser adoptada levando em conta a organização dos mercados e as disposições legais do(s) Estado(s)-Membro(s) em questão. A observância do método acima referido será regularmente controlada pelo BCN e pelo BCE.

a) FMM emitentes

Os FMM emitentes ou as pessoas que legalmente os representem, ou ainda as entidades mencionadas no n.º 6 do anexo I, parte 1, secção I, devem reportar dados desagregados referentes à residência dos titulares das suas acções/unidades de participação emitidas. Se não for possível ao FMM emitente proceder à identificação directa da residência de um titular, deve reportar os dados pertinentes com base na informação disponível. Essa informação poderá ser proveniente do agente que distribuir as acções/unidades de participação, ou de qualquer outra entidade envolvida na emissão, recompra ou transmissão das acções/unidades de participação.

b) IFM e OIF agindo na qualidade de entidades que exerçam a função de custódia de acções/unidades de participação de FMM

Sendo agentes inquiridos, as IFM e OIF agindo na qualidade de entidades que exerçam a função de custódia devem reportar dados desagregados referentes à residência dos titulares das acções/unidades de participação, emitidas por FMM residentes, de que detenham a custódia por conta do titular ou de outro intermediário que também actue como fiduciário. Esta opção só é válida nas seguintes condições: primeira, que o fiduciário faça a distinção das acções/unidades de participação de FMM entre aquelas de que tenha a custódia por conta dos respectivos titulares, e as que mantenha por conta de outras entidades que exerçam a função de custódia; segunda, que a maior parte das acções/unidades de participação de FMM estejam na custódia de instituições nacionais residentes classificadas como intermediários financeiros (IFM ou OIF).

c) IFM e OIF agindo na qualidade de prestadores de informação sobre transacções realizadas entre residentes e não residentes envolvendo acções/unidades de participação de um FMM residente

Sendo agentes inquiridos, as IFM e OIF agindo como prestadores de informação sobre transacções realizadas entre residentes e não residentes envolvendo acções/unidades de participação de um FMM residente, devem reportar dados desagregados referentes à residência dos titulares das acções/unidades de participação, emitidas por FMM residentes, que os mesmos negociem por

conta de um titular ou de outro intermediário que também participe na transacção. Esta opção só é válida nas seguintes condições: primeira, que a informação fornecida seja abrangente, ou seja, que abarque substancialmente todas as transacções efectuadas pelos agentes inquiridos; segunda, que sejam facultados dados exactos sobre as operações de compra e venda realizadas com não residentes dos Estados-Membros participantes; terceira, que sejam insignificantes as diferenças entre o valor de emissão e o valor de resgate, líquido de encargos, respeitantes ao mesmo tipo de acções/unidades de participação; quarta, que o valor total das acções/unidades de participação emitidas por FMM residentes e detidas por não residentes dos Estados-Membros participantes seja baixo. Se não for possível ao agente inquirido proceder à identificação directa da residência de um titular, deve reportar os dados pertinentes com base na informação disponível.

13e. Se as acções/unidades de participação, nominativas ou ao portador, forem emitidas pela primeira vez, ou se a evolução do mercado exigir uma mudança de opção ou de combinação de opções, os BCN poderão conceder derrogações, pelo prazo de um ano, quanto aos requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 13.»

5. O anexo I, parte 2, quadro I («Stocks») é alterado do seguinte modo:

a) A linha 10 (acções/unidades de participação de FMM) é substituída pela linha constante do anexo do presente regulamento;

b) É aditada uma nota de pé de página 6, relativa à linha 10 (acções/unidades de participação de FMM):

«Os dados desta rubrica podem ser sujeitos a outros procedimentos de recolha de estatísticas, conforme o determinado pelo BCN em questão, subordinado às regras contidas na parte 1, secção III.»

6. O anexo V é alterado como segue:

É aditado o seguinte n.º 7:

«7. De 1 de Maio a 31 de Dezembro de 2003, os dados mensais relativos à residência dos titulares de acções/unidades de participação de FMM emitidos por IFM dos Estados-Membros participantes desagregadas por nacionais/outros Estados-Membros participantes/resto do mundo, poderão ser comunicados ao BCE dentro de um prazo suplementar de um mês a contar do fecho das operações no 15.º dia útil que se seguir ao final do mês a que os dados respeitarem. Os BCN decidirão em que momento necessitam de receber os dados dos agentes inquiridos para poderem cumprir este prazo.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2003

Feito em Frankfurt am Main, em 21 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO

Quadro 1

(Stocks)

Informação a prestar mensalmente

RUBRICAS DO BALANÇO	A. Nacionais		B. Outros Estados-Membros participantes				D. Não atribuído													
	IFM (3)	das quais: inst. cred. su- jeitas a res. min. BCE e BCN	SNM		SNM															
			Adm. Públicas	Outros sectores residentes	Adm. Públicas	Outros sectores residentes														
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)
			Adminis- tração central	Outras admin. públicas	Total	Outros interme- diários financei- ros + auxilia- res fi- nancei- ros (S.123+ S.124)	Socieda- des de seguros e fundos de pen- sões (S.125)	Socieda- des não- financi- ras (S.11)	Famílias + insti- tuições sem fins lucrati- vos ao serviço das fá- mílias (S.14+ S.15)				Admin. central	Total	Outros interme- diários financei- ros + auxilia- res fi- nancei- ros (S.123+ S.124)	Socieda- des de seguros e fundos de pen- sões (S.125)	Socieda- des não- financi- ras (S.11)	Famílias + insti- tuições sem fins lucrati- vos ao serviço das fá- mílias (S.14+ S.15)		

PASSIVO

10. Accões/unidades de participação de FMM (6)